TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0052094-81.2008.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
Requerente:	**Lindoyana de Aguas Minerais Ltda**
Requerido:	**Mrp Mercantil Ribeirao Preto Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Aender Campos Cremasco**

Vistos.

LINDOYANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **MRP MERCANTIL RIBEIRÃO PRETO LTDA** nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de instrumento particular de confissão de dívida firmado em 21/09/2007, título vencido, não pago e protestado no valor de R$ 102.308,79. Juntou documentos (fls. 06/22).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 111/120). Arguiu incompetência do Juízo Estadual pelo argumento de que o requerente era, na verdade, empregador do sócio da requerida, Rubens José Moreira da Costa e que exigia, de seus empregados, que abrissem empresas para fraudar créditos trabalhistas, de forma que serviu de "laranja" para a abertura da empresa requerida. Em sendo uma relação trabalhista e não comercial, sustenta que a competência é da Justiça do Trabalho. No mérito, disse que a dívida não existe, pois o requerido não é o proprietário da empresa, mas mero empregado da requerente, tendo tal circunstância sido reconhecida pela Justiça Laboral. Também juntou documentos (fls. 121/209).

Réplica (fls. 215/219).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto do título executivo, que não foi pago, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Cabe salientar que o título que embasa o pedido de falência é instrumento de confissão de dívida e outras avenças firmado entre as partes e por duas testemunhas. O referido contrato caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0052094-81.2008.8.26.0506 e o código E200000041QV8.

Rejeito a alegação de incompetência do Juízo vez que a Justiça Estadual é competente para o conhecimento dos feitos falimentares na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Por outro lado, verifico que a demanda proposta no âmbito da Justiça do Trabalho, invocada pela requerida, se deu entre a pessoa física de Rubens José Moreira da Costa e a requerente, não havendo, portanto efeitos da coisa julgada sobre a presente demanda, vez que a requerida é a pessoa jurídica MPR Mercantil Ribeirão Preto Ltda.

Ademais, os argumentos da requerida são frágeis vez que, se efetivamente a empresa é apenas uma "fachada" constituída para os fins de fraudar créditos trabalhistas, qual a razão da própria irresignação quanto ao pedido falimentar ou, ainda, por quais motivos teria o seu "sócio" (que assim subscreveu o documento de fls. 122) mantido a empresa e mesmo firmado o instrumento de confissão de dívida que instrui os presentes autos?

Tratando-se de pedido de falência fundado na impontualidade, basta sua comprovação através do regular protesto do título e, em assim sendo, a decretação da quebra é de rigor.

Posto isso, **DECLARO, hoje, a falência da empresa MRP MERCANTIL RIBEIRÃO PRETO LTDA**, CNPJ nº. 08.633.999/0001-18, no endereço Rua Campinas, n.º 1176, Vila Carvalho, Ribeirão Preto - SP , CEP 14075-070, tendo como sócio: Rubens José Moreira da Costa, CPF 062.634.448-43, residente na Rua Tibiriçá, 1094, apto 102, Ribeirão Preto – SP.

Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX)Dr. Paulo Mellin, inscrito na OAB/SP sob nº 14.758, cujos dados são de conhecimento da Serventia e quem, para fins do art. 22, III, deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R$ 2.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor *se autorizada a continuação provisória das atividades* (art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO AEJR CAMPOS CREMASCO. Para acessar os autos processu acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0052094-81.2008.8.26.0506 e o código E200000041QV8.

236

99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2015.

CIENTE O M.P.
Rib. Preto, 06/06/2015
CARLOS ALBERTO GOULART FERREIRA
Promotor de Justiça

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA
Em 16 JUN 2015 de 20__
recebi estes autos em Cartório
Eu, _____, Escr. subscr

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0052094-81.2008.8.26.0506 e o código E200000041QV8.